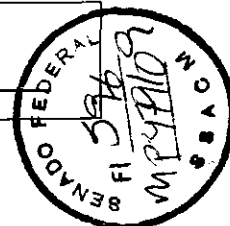




APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00166

DATA 08/02/2010		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009		
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO - PV/SP		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO/JUSTIFICATIVA Acrescente-se à Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, onde couber, o seguinte artigo: "Art. O § 8º do art. 5º-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art.5º-A..... § 8º A GDFFA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I – para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será idêntica do respectivo padrão básico em que estiver posicionado o aposentado ou pensionista. II – para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será no valor correspondente á pontuação constante da remuneração do servidor do mês de concessão da aposentadoria ou pensão: ' (NR)" JUSTIFICATIVA A presente emenda pretende estabelecer a regra previdenciária aplicada aos Fiscais Federais Agropecuários, confirmado por Termo de Compromisso firmado entre a ANFFA-Sindical e os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que foi modificada, quando do Ministério do Planejamento, quando da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008. O Termo de Compromisso, que "estabelece parâmetros para a revisão remuneratória da carreira de Fiscalização Federal Agropecuária", na alínea "b" da Cláusula Primeira, é expresso ao garantir a continuidade da GDFFA, quando determina que "a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária, a ser paga em fevereiro de 2008 e fevereiro de 2009, será composta por duas partes....". Entretanto, ao editar a MP nº 431,				
ASSINATURA 08.02.2010				





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 08/02/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, de 30 de dezembro de 2009			
AUTOR Deputado ROBERTO SANTIAGO - PV/SP	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

que resultou na Lei nº 11.784/2008, o nome da gratificação foi modificado e, em função da mudança de nome, foram também modificados os critérios de sua concessão, com prejuízo para os aposentados e pensionistas.

O dispositivo legal, ao reconhecer a continuidade do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA com base nos percentuais atribuídos a título de GDFAFA deixa evidente que se trata, efetivamente, da mesma Gratificação, razão pela qual devem ser assegurados os direitos dos aposentados e pensionistas à paridade, já reconhecida pelo Poder Judiciário, bem assim assegurando aos que se aposentaram com base nas regras posteriores à criação da GDFFA o direito à integralidade dos seus proventos, calculados sobre a totalidade da Gratificação percebida no mês de concessão da aposentadoria ou pensão.

Essa é a regra que se busca estabelecer para concessão da aposentadoria e pensão dos integrantes da carreira de Fiscais Federal Agropecuários, nos termos de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA.

Na certeza da reparação desse equívoco, que se não for corrigido criará uma situação absolutamente injusta para os Fiscais Federais Agropecuários, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, esperamos o apoio de nossos pares.

ASSINATURA

08.02.2010

